



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394423

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1037467-94.2024.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante RICARDO SANTANA VILAS BOAS, é embargado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JOÃO NEGRINI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1037467-94.2024.8.26.0053/50000

Embargante: Ricardo Santana Vilas Boas

Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: São Paulo – 3ª Vara de Acidentes do Trabalho

Voto nº 36.133 – J.V.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA DEBATIDA NOS AUTOS - CARÁTER INFRINGENTE REVELADO.

Se a parte não concorda com o resultado do julgamento, deve buscar sua reforma pela via recursal adequada, tendo em conta que o efeito infringente emprestado aos embargos de declaração somente é cabível de forma excepcional, isto é, uma vez constatada omissão ou contradição no julgado.

EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 154/160 que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso do obreiro.

Aduz o embargante, que ingressou com a presente demanda visando a concessão de auxílio-acidente em decorrência de sequelas resultantes de acidente de qualquer natureza e, para isso, juntou CAT, documentos médicos e laudo pericial administrativo a fim de confirmar suas alegações. Afirma que o perito concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa. Contudo, sustenta que as provas constantes dos autos demonstram o contrário. Segue descrevendo a lesão sofrida (fratura exposta do hálux do pé esquerdo), as sequelas dela provenientes e o prejuízo para realizar as atividades habituais. Insiste que o perito nomeado não abordou a mímica da atividade profissional, deixando de mencionar quais são as exigências físicas da função laboral. Em suma,

critica o laudo médico pericial, apontando falhas e contradições, diz que as sequelas causam demanda de maior esforço, que o órgão julgador não está adstrito ao laudo e que a lesão, ainda que mínima, é indenizável. Pede o acolhimento do recurso, a fim de que o pedido seja julgado procedente e prequestiona a matéria.

É o relatório.

O que se almeja em embargos de declaração é a revelação do verdadeiro sentido da decisão, razão pela qual deve ser afastada a obscuridade, completada a decisão omissa ou eliminada a contradição presente no julgado.

Somente por via excepcional podem os embargos de declaração corrigir uma decisão que não se mostra consentânea com os preceitos legais, gerando, portanto, no caso, efeito modificativo da decisão impugnada, também chamado pela doutrina de “efeito infringente”. Isto se dá normalmente quando se tratar de recurso com o objetivo de completar a decisão omissa ou de eliminar contradição.

No caso em tela, não se fazem presentes os vícios enumerados no art. 1022 do novo Código de Processo Civil.

O acórdão embargado é claro, contundente e bem fundamentado ao afastar o pedido de renovação da prova pericial e ao explicitar as razões que motivaram a manutenção da decisão de improcedência.

Veja-se que no laudo pericial não se constatou a presença de sequelas incapacitantes:

““EXAME FÍSICO:

(...)

PÉ ESQUERDO

Pés plano valgo +++ bilateral (constitucional).

Com halux valgus com exostose medial (constitucional).

Com cicatriz cirúrgica longitudinal de $\pm$ 5 cm na região dorsal, bem consolidada.

Sem edema residual.

Sem sinais flogísticos locais.

Sem atrofias musculares.

Sem dor a palpação.

Sem alteração vascular e/ou neurológica.

Sem limitação funcional.

Com apoio plantígrado normal.

Sem calosidades plantares.

Com marcha normal, sem auxílio, sem claudicação motora.” (fl. 65).” (fls. 157/158).

Quanto à adstrição à prova, constou do v. acórdão que:
“Ressalte-se, ainda, que, embora o Magistrado não esteja adstrito à conclusão pericial, ela realmente merece ser prestigiada no caso em tela, pois o laudo oficial analisou objetiva e pormenorizadamente todas as questões, não tendo restado qualquer dúvida acerca do estado de saúde do autor que pudesse demandar a realização de outras provas ou a renovação da perícia médica.” (fls. 159/160).

O que se percebe é que a pretensão demonstrada nestes embargos de declaração consiste numa tentativa frustrada de se restabelecer a discussão, com isso propiciando a reforma do *decisum* monocrático. Nisto está revelado o caráter infringente do recurso.

Se a parte não concorda com o resultado do julgamento, deve buscar sua reforma pela via recursal adequada, e não como se pretende, tendo em conta que o efeito infringente emprestado aos embargos de declaração somente é cabível de forma excepcional, como se disse.

Ressalte-se que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos legais invocados pela parte, os quais dão sustentação jurídica à sua pretensão, sendo suficiente que analise a matéria posta em julgamento e explicita as razões pelas quais pauta sua decisão, num ou noutro sentido.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o tema, por seu eminente Ministro LUIZ FUX, nestes termos: “*A violação ao artigo 535 do CPC ocorre quando há omissão, obscuridade ou contrariedade no acórdão recorrido. Inocorre a violação, posto não estar obrigado o juiz a tecer comentários exaustivos sobre todos os pontos alegados pela parte, mas, antes, analisar as questões relevantes para o deslinde da controvérsia*” (REsp. nº 395.519-0-RS, DJ 2/9/2002, Julgados do STJ nº 159, p. 32).

Enfim, ainda que o intuito precípua do recorrente seja



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apenas o de propiciar o prequestionamento da matéria, não são cabíveis os embargos de declaração, se não forem observadas as hipóteses traçadas no art. 1022 do novo CPC, que demandam a presença de obscuridade, contradição ou omissão no julgado.

Pelo exposto, é de rigor a REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

JOÃO NEGRINI FILHO

Relator